



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 157, DE 2024

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilizar a oportunidade de quitação de débitos no momento do corte de serviços públicos essenciais, como fornecimento de energia elétrica e água.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5812/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilizar a oportunidade de quitação de débitos no momento do corte de serviços públicos essenciais, como fornecimento de energia elétrica e água.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei prevê que as concessionárias de serviços públicos essenciais devem possibilitar ao consumidor, antes da interrupção em virtude de inadimplemento, o direito de pagar eventuais débitos no ato de desligamento do serviço.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos.

Art. 5º

XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial, e a possibilidade de realizar o pagamento no ato do desligamento, mediante pagamento em dinheiro, cartões de débito e crédito, além de outras formas de pagamento instantâneo eletrônico.



* C D 2 4 0 5 5 3 9 8 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Parágrafo único-A. Fica vedada a realização do corte de energia elétrica quando o consumidor apresentar o comprovante de quitação dos débitos no momento da ação de corte.

I - Em casos excepcionais, nos quais não seja possível a realização do pagamento no momento da interrupção, a concessionária deve fornecer informações claras e orientações sobre os procedimentos para regularização da situação e restabelecimento do serviço.

II - A não observância do disposto no art. 5º desta lei sujeitará a concessionária de serviço público às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial resguardar os direitos dos consumidores no momento da interrupção dos serviços públicos, como a energia elétrica. Nossa proposta é que os usuários tenham o direito de efetuar o pagamento dos eventuais débitos de forma imediata. A medida visa promover uma solução mais ágil e eficiente para a regularização da situação financeira do consumidor, evitando interrupções desnecessárias no fornecimento dos serviços essenciais.

A proposta busca alinhar as práticas das concessionárias de serviços públicos essenciais, em especial as de energia elétrica, com os princípios de boa-fé, transparência e respeito ao consumidor. Ademais, a obrigação de aceitar diversas formas de pagamento, incluindo pix, reflete a



* C D 2 4 0 5 5 3 9 8 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

modernização dos meios de transação financeira e contribui para uma experiência mais conveniente aos consumidores.

Por fim, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei representará um avanço na legislação de defesa do consumidor, conferindo mais proteção aos consumidores e estabelecendo parâmetros claros para as concessionárias no que diz respeito aos procedimentos de corte de energia.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.460, DE 26 DE
JUNHO DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2017-06-26%3B13460>

FIM DO DOCUMENTO